Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features



**DÃO Nº 9.365**
**(29.10.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 167-14.2012.6.02.0040, CLASSE 30**
**RECORRENTE(S)** : ERIVALDO BEZERRA SANDES
**ADVOGADO(S)** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO
**RELATOR** : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**
**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**
1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais).
2. Havendo reiteração da conduta por parte do representado e apresentando reduzido grau de ofensividade à legislação eleitoral, é razoável a reforma da sentença para a redução da multa para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE** provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2012.

**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features



Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Erivaldo Bezerra Sandes, candidato ao cargo de vereador por Delmiro Gouveia, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro que, por dimensão superior a 4m², extrapolaria o limite legal.

Às fls. 36/39, consta sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquadrando a conduta na hipótese do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpõe Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a coligação de que faz parte; b) regularização da propaganda no prazo determinado pelo magistrado, o que afastaria a aplicação da multa. Pugna, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau ou, de forma subsidiária, pela redução do *quantum* aplicado.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pleiteia a manutenção da sentença de piso (fl. 56/57).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features



Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular consistente em pintura, inserida em bem particular, com **dimensão de 5,92m²** (fls. 4), ou seja, acima do limite tolerado pela legislação.

*Ab initio*, cumpre estabelecer a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com a coligação que o recorrente integra. De fato, o Código Eleitoral, em seu art. 241, estabelece a responsabilidade solidária entre os candidatos e os partidos no caso de excessos praticados em propaganda eleitoral. O dispositivo, entretanto, não obriga a formação de litisconsórcio no polo passivo em representações decorrentes de propaganda irregular. No sentido:

> ELEIÇÕES 2010 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA - PINTURAS COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4M² - IMPROVIMENTO.
> 1. Em representação por propaganda irregular, a coligação não é litisconsorte necessária, tendo em vista que ausentes os requisitos do art. 47 do CPC. Preliminar afastada.
> 2. Segundo o TSE, a pintura em muro de bens particulares, acima do limite de 4m², equivale a propaganda em outdoor, expressamente vedada pelo § 8º do art. 37 da Lei 9.504/97 (Ac. 11670/10, Ac. 10148/09).
> 3. Rejeitou-se a preliminar de carência de ação e negou-se provimento aos recursos dos Representados.
> (TRE/DF, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 251558, Acórdão nº 4027 de 18/08/2010, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/08/2010 )

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features



Superada a preliminar, cumpre analisar a questão da específica da propaganda. O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, prescrevem que, em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Cabe aferir, desta forma, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que a pintura excede o limite de 4m² para propaganda eleitoral em bem particular, consistindo, especificamente, em inserção com 5,92m² de dimensão. A constatação vem da análise do documento e da imagem de fls. 4/5.

Não há dúvidas, pois, que a propaganda veiculada excedeu o limite tolerado pela legislação. Neste caso, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$8.000,00 (oito mil reais).

O Juízo *a quo* fixou a multa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não entendo razoável. Compartilho do entendimento da primeira instância sobre a impossibilidade da fixação da multa no mínimo legal, especialmente pelo fato do recorrente responder a outra representação pelos mesmos fatos. No entanto, o grau de reprovabilidade da publicidade veiculada não justifica a multa no patamar fixado, razão pela qual entendo justo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features



que, no caso concreto, após a notificação, o candidato regularizou a propaganda, como bem reconhece o magistrado. Entretanto, tal regularização não afasta, por si só, a aplicação da pena de multa, na forma do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.
> PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.
> PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. **Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.**
> (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72 ).

O próprio dispositivo invocado pelo recorrente (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único) estabelece a responsabilidade do candidato quando as peculiaridades do caso concreto demonstrem o conhecimento prévio do candidato beneficiado, quais sejam: tratar-se de serviço de pintura, certamente remunerado, com o objetivo de divulgar publicidade em seu benefício.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento parcial, alterando a sentença exclusivamente para reduzir a multa aplicada para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

**Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**
**Relator**

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

ONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RETARIA JUDICIÁRIA
MPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 167-14.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 45.333/2012

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9365 foi conferido(a) na 107ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 31/10/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu _____ (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/10/2012.

_____

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 167-14.2012.6.02.0040** **Prot. 45.333/2012**
**ORIGEM:** DELMIRO GOUVEIA - AL
**JULGADO EM:** 29/10/2012 (SESSÃO Nº 107/2012)
**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
**SECRETÁRIO:** MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE(S) | : ERIVALDO BEZERRA SANDES |
| ADVOGADO | : Marcelo Henrique Brabo Magalhães |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO |

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao vertente Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.365, de 29.10.2012). Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários